

N. F. Nº - 269138.0166/21-9  
NOTIFICADO - ITALUBRE COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO  
ORIGEM - SAT/COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21/09/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0162-03/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO. Fato demonstrado nos autos. Razões de defesa não elidem a infração. Infração subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Não acatada a decadência arguida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal lavrada em 27/09/2021, exige o valor de R\$9.230,76, em razão da Infração **016.016.001**. Falta de “manifestação do destinatário” - Confirmação da Operação referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, para fatos apurados em: 10/08/2017; 18/08/2017; 04/09/2017; 18/09/2017, 16/04/2018; 18/12/2018 e 02/01/2020. Multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada na “manifestação do destinatário”, tipificada no inciso X-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

O Notificado apresenta Impugnação às fls. 14 a 31, através de advogada com procuraçāo à fl. 44, observa a tempestividade, reproduz o teor da acusação fiscal, pugna pela nulidade do lançamento requere a improcedência da Notificação, alinhando os argumentos a seguir resumidos.

Protesta pelo envio das intimações emitidas no presente processo para a advogada subscritora no endereço da Avenida João Durval Carneiro, 3.665, Edif. Multiplace, 8º andar, sala 813, Boulevard Shopping - Feira de Santana/BA, CEP 44.051-900 e/ou para o e-mail [iaciane@imlaw.adv.br](mailto:iaciane@imlaw.adv.br), sob pena de nulidade dos atos processuais.

Apresenta como preliminar de nulidade do lançamento a falta de assinatura do notificante na Notificação - inexistência de visto do saneador e da Autoridade Fiscal.

Destaca que a Notificação não preenche as condições mínimas de validade processual, haja vista que não foi, sequer, assinado pelo Notificante, nem mesmo de forma digital. Também não constam na peça, nem do Supervisor, nem do Inspetor Fazendária, como é possível se verificar na reprodução que colaciona à fl. 14v.

Afirma que a assinatura do notificante como se sabe é requisito de validade do lançamento previsto nos artigos 15 e 28, do RPAF-BA/99, cujo teor reproduz.

Aduz que a falta da assinatura impõe óbice intransponível que compromete totalmente a validade do lançamento. Vide que não se trata de mero víncio formal sanável, mas de condição de existência válida do ato, já que a notificação fiscal foi impressa, mas não foi assinada. A situação sob exame, guardadas as devidas proporções, se assemelha a um cheque impresso sem a assinatura do emitente, fato que indubitavelmente levaria o banco a negar o pagamento ao portador.

Para corroborar seu entendimento de que a ausência das formalidades exigidas implica vício de forma que compromete a segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão, traz a colação ensinamentos sobre o tema da lavra dos juristas pátrios, Hely Lopes Meireles e Marcelo Caetano.

Diz que para melhor elucidação da matéria colaciona à fl. 16v, ementa de um julgado proferido no âmbito do Poder Judiciário, TRF-2 a reforçar seu entendimento de que o lançamento aqui impugnado não esboçaria numa eventual execução fiscal os requisitos exigidos à validade da dívida ativa regularmente inscrita (cf. art. 3º, Lei 6.830), sendo nulo de plano o crédito tributário lançado em notificação fiscal não assinada pela autoridade notificante.

Destaca que a notificação fiscal por não ter sido assinada pela autoridade fiscal, nem mesmo de forma digital, deve ser declarada nula ante a falta de requisito formal imprescindível à validade do lançamento nos termos do art. 15, 28 e 39, do RPAF-BA/99, do art. 142, do CTN e do art. 3º, da Lei 6.830.

Suscita a ocorrência da Decadência com a aplicação do art. 150, §4º, do CTN e da Súmula 555 do STJ.

Afirma que na Notificação constam lançamentos referentes ao período de janeiro a agosto de 2016, os quais afirma seu entendimento de já terem sido alcançados pela decadência, não podendo mais ser exigido o crédito da notificada em relação a este período.

Registra haver grande discussão acerca do termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos durante o qual o Fisco pode lançar o crédito tributário. Há inclusive no Código Tributário Nacional dois dispositivos a respeito de dito prazo que estabelecem regras distintas para o termo inicial da contagem. Trata-se do inciso I, do art. 173, e do §4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Observa que o primeiro estabelece como termo inicial de contagem do prazo decadencial de cinco anos o primeiro dia do exercício seguinte ao que teria ocorrido o fato gerador, enquanto o segundo dispositivo estabelece que o termo inicial da contagem seria a data da efetiva ocorrência do fato gerador.

Afirma ser cediço que o ICMS é imposto sujeito ao lançamento por homologação, cuja apuração cabe ao próprio sujeito passivo, tendo o Fisco o prazo de cinco anos para verificar o lançamento, homologar ou no caso de lançamento a menor, exigir o complemento do imposto devido através do lançamento de ofício, caso em que poderá inclusive aplicar as penalidades cabíveis.

Prosegue acrescentando que, na sistemática dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e suas obrigações acessórias, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos é a data do fato gerador, aplicando-se ao caso o §4º, do art. 150, do CTN, e não o inciso I, do art. 173.

Registra que apesar deste entendimento ainda causar alguma controvérsia nas decisões administrativas, já foi pacificado inclusive em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça que proferiu a Súmula 555, cujo teor reproduz.

Considerando o teor da súmula 555, do STJ, bem como os 19 acórdãos paradigmáticos, afirma que a conclusão a respeito da aplicação dos dispositivos é a seguinte: *i*) - quando não há declaração do sujeito passivo nem qualquer pagamento, incide a regra prevista no inciso I, do art. 173, do CTN; *ii*) - quando há declaração e pagamento, ainda que insuficiente, incide a regra do §4º, do art. 150, do CTN, caso em que o Fisco tem o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador para constituir o crédito de ofício

Sustenta que não procede o entendimento pela aplicação do §4º, do 150, exclusivamente aos casos em que o contribuinte declara o imposto, mas não recolhe ou recolhe o crédito a menos.

Frisa que nestes casos, em que não há lançamento complementar, o crédito já está perfeitamente constituído por declaração do próprio sujeito passivo, e pode ser inscrito em dívida ativa e executado judicialmente, sendo desnecessário efetuar um novo lançamento de ofício para constituir a dívida. Aduz que nesta hipótese não há falar sequer de prazo decadencial, mas, tão-somente, de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN.

Continua assinalando que, partindo da premissa anteriormente traçada de que o prazo decadencial de cinco anos começou a correr na data do fato gerador, tem-se que apenas se interrompe com o lançamento do crédito tributário, o que em tese ocorreu em 27/09/2021. Logo, em tese, estariam já cobertos pela decadência os meses de janeiro a agosto de 2016. Observa ser isto o que pode se depreender do entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, do julgado cuja ementa transcreve - STF. TRIBUNAL PLENO. Unânime. ERE nº 94.462/SP. Rel. Min. MOREIRA ALVES. DJ de 17.12.82.

Pondera que como o lançamento foi feito em 27/09/2021, vale lembrar que como a Notificação não foi assinada pelo Notificante, padecendo, portanto, o lançamento de víncio de forma, não sendo possível conjecturar da sua existência válida neste momento, ou seja, não é possível afirmar que houve lançamento válido e eficaz em 27/09/2021.

Afirma que, em tese, os créditos lançados nos meses de janeiro a agosto estariam já extintos pela decadência. Frisa que no momento não é possível cogitar da existência do lançamento válido e regular ocorrido em 27/09/2021, nem mesmo para fins de contagem do termo final do prazo decadencial, que ante a falta de lançamento válido, segue fluindo.

Aduz não proceder o entendimento de que, em razão de se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória, a regra de contagem do prazo decadencial exposta acima não se aplicaria. Destaca que, por se tratar de obrigações diárias, diretamente relacionadas às aquisições de mercadorias, vê-se que estão atreladas à data do fato gerador, sendo este o marco inicial da contagem do prazo de cinco anos.

Arremata mencionando que, sem prejuízo do exposto, ao menos em tese, no mínimo, estão definitivamente extintos os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e agosto de 2016 por força do disposto no §4º, do art. 150, do CTN, devendo o lançamento, em relação a estes meses, ser anulado ou julgado improcedente.

Em relação ao mérito, advoga a improcedência da Notificação Fiscal, aduzindo a inexistência da infração, uma vez que efetuou a manifestação do destinatário e que a infração não resta comprovada.

Salienta que a infração apontada na Notificação sob exame é infundada, e não apenas é infundada como também não se faz acompanhar de qualquer prova de sua efetiva ocorrência.

Afirma constatar analisando o demonstrativo anexo à Notificação que o Notificante enumera as notas fiscais que supostamente não teriam sido manifestadas pela notificada. Ocorre, todavia, que consultando estas notas fiscais no “Portal da NFe” verificou que muitas delas foram devidamente manifestadas dentro do prazo legal, a despeito do alegado, conforme provam os prints de tela exemplificativos que que colaciona às fls. 19 a 30, de um cenário muito maior.

Por isso, afirma ser possível constatar, que a infração é insubstancial, pois manifestou as notas dentro do prazo legal previsto no §15, do art. 89, do RICMS-BA/12, que é 20/35 dias.

Afirma que o lançamento não pode prosperar em razão de que há muitas notas fiscais devidamente manifestadas dentro do prazo legal, sendo a penalidade aplicada indevidamente.

Ademais, ressalta não ser possível identificar claramente quais são as notas fiscais objeto da penalidade aplicada. Observa que na descrição da infração é dito que a notificada teria deixado de realizar a manifestação do destinatário conforme o demonstrativo que acompanha o lançamento. E, este por sua vez, enumera diversas notas fiscais que no fim totalizam R\$33.237.918,80 em aquisições. Ocorre que o valor total da infração é R\$10.681,04, o que, em tese,

seria equivalente a um por cento do valor total das notas fiscais não manifestadas no prazo, de acordo com o inciso X, do art. 4, da Lei 7.014/96.

Assinala que através de simples operação matemática vemos obviamente que se todas as notas fiscais enumeradas no demonstrativo não tivessem sido manifestadas no prazo, a penalidade aplicada teria um valor bem maior.

Pondera que, considerando que já demonstrou que inúmeras notas citadas no demonstrativo foram devidamente manifestadas no prazo legal, cabe indagar por que razão o Notificante enumerou de forma genérica praticamente todas as notas fiscais de entradas do período sem apontar claramente as quais documentos fiscais se refere a penalidade aplicada na notificação.

Registra que, diante da falta de clareza na aplicação da penalidade, vemos ainda que o lançamento não possui os elementos mínimos para ser considerado válido, pois de fato não é possível saber com base no demonstrativo anexo à notificação fiscal quais dentre todas as notas fiscais ali citadas se referem a operações não manifestadas.

Continua destacando que a notificação fiscal não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 51, do RPAF-BA/99, cujo teor transcreve.

Assevera que o lançamento não pode prosperar, primeiro, em razão de que há muitas notas fiscais devidamente manifestadas dentro do prazo legal, e segundo, não é possível identificar quais operações são objeto da penalidade aplicada no lançamento.

Requer desde já a juntada dos documentos anexos à presente como prova das alegações aqui suscitadas, requerendo ainda seja deferida diligência fiscal para verificar os fatos expostos acima em homenagem ao princípio da verdade material. Protesta pelo envio das intimações para o endereço da advogada subscritora.

Conclui reiterando seu pedido pela nulidade e pugna pela improcedência da Notificação.

O Notificante às 47 a 49, destaca que o Notificado alega que “ao consultar o Auto de infração verifica-se que os atos praticados pelo preposto fiscal não foram devidamente personificados com sua assinatura para que produzam os seus efeitos legais, razão pela qual não se reveste dos requisitos formais de validade” e que, tal fato, tornaria o lançamento de ofício inexistente ao violar o item “c”, do inciso II, do art. 15, do RPAF-BA/99.

Registra que, Pontes de Miranda esclarece: “o conceito de negócio jurídico inexistente ou de ato jurídico *stricto sensu* inexistente é metajurídico; não é mais do que o enunciado da não-juridicização do ato” (Tratado de direito privado – parte geral, tomo IV, 2<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, 1954, p. 19). Dessa forma, o ato inexistente é o ato que nem entra no mundo jurídico porque lhe falta elemento básico; isto é, ele não se perfez, não recebeu forma suficiente de ato.

Assinala que, de fato, o exemplo mais comum de ato inexistente é a sentença proferida por juiz sem jurisdição (RE 72591/BA). Contudo, basta folhear o processo para que se perceba que a Notificação e seus demonstrativos estão sim devidamente assinados pelo Notificante, o que encerra a questão.

Quanto a alegada decadência destaca que as infrações que versam sobre obrigações acessórias (falta de registro de documentos fiscais, falta de registro de eventos da NF-e etc.), essas, pelo simples descumprimento, convertem-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 133, §3º, do CTN).

Afirma que, nessa hipótese o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo inciso I, do art. 173, do CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, consoante a previsão dos incisos II, IV e VI, do art. 149, do CTN.

Frisa que, ausente a figura do lançamento por homologação, também não há que se falar em incidência da regra do §4º, do art. 150, do CTN (REsp 1055540 SC 2008/0098490-8 do STJ).

Assevera que, desse modo, não há “a decadência do direito de constituição do crédito, com relação aos supostos fatos geradores ocorridos (...) até a data anterior à intimação formal”.

Quanto à manifestação do destinatário, lembra que o STF, no RE 640.452 RG/RO, chama a atenção para o prejuízo pelo não cumprimento das obrigações acessórias:

*“É bom que somente fique registrado que o prejuízo alegado pelo impugnante é somente aquele financeiro e imediato. Mas, é necessário analisar que o descumprimento de uma obrigação acessória desprovê o Fisco de meios necessários para a fiscalização, o que poderia abrir a porta para outras infrações.”*

Esclarece que a “manifestação do destinatário” é um dever instrumental que serve de auxílio ao fisco na sua atuação fiscalizadora. É uma obrigação autônoma decorrente da lei. Não pode ser substituída nem é alternativa com outras obrigações.

Registra que os postos revendedores quando destinatários de combustíveis devem necessariamente registrar eventos da NF-e denominados de “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, conforme o caso - vide art. 89, §14, do RICMS-BA/12. (Esses eventos de manifestação do destinatário da nota fiscal eletrônica são explicados no Portal da NF-e em “Perguntas Frequentes”, item 9.)

No que concerne ao erro no demonstrativo anexo ao lançamento efetuado, assinala que o referido demonstrativo contém muitas notas que não foram objeto da notificação, como o Notificante constatou. De fato, afirma ser simples cotejar um com o outro e encontrar as notas do demonstrativo de débito da infração. Contudo, afirma que ora anexa nova planilha, agora somente com essas notas efetivamente notificadas. Todas essas notas não têm os eventos obrigatórios e algumas tem o evento “ciência da operação” e, por isso, foram hachuradas.

Ressalta que esse demonstrativo anexado é o mesmo que consta na pasta do EXCEL “50283721\_18577129000122.xlsx” fornecido pelo DT-e quando do encerramento da fiscalização.

Depois de mencionar que o Portal da NF-e esclarece o que é o evento “Confirmação da Operação”, reproduz o teor do §7º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

Assim, assinala que não havendo o registro dos eventos “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, “presume-se a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário”.

Dessa forma, na constatação de que não houve o registro dos eventos “confirmação da operação”, “não realização da operação” ou “desconhecimento da operação”, presume-se que o evento “confirmação da operação” deixou de ser realizado. Lembra que essa presunção pode ser afastada no caso das devoluções e sinistros.

Revela que Infração 016.016.001 se refere à falta dessa manifestação do posto. As notas fiscais elencadas no demonstrativo não estão registradas e não possuem os eventos “confirmação da operação” ou “operação não realizada”.

Observa que algumas, tiveram o evento “ciência da operação” (notas hachuradas), mas nesse evento a impugnante ainda “não possui elementos suficientes para apresentar a sua manifestação conclusiva sobre a operação citada”. Consta à fl. 49v a relação das notas fiscais objeto da Notificação, as quais já constavam do demonstrativo que integra a Notificação, fls. 03v a 08, o qual relaciona, em ordem cronológica, todas as notas fiscais do período de 01/07/2016 a 29/01/2020, inclusive as objeto da presente Notificação.

O Notificado se manifesta às fls. 53 a 63, nos termos a seguir resumidos.

Observa, sobre a falta de assinatura que, diante da informação fiscal prestada, examinou cuidadosamente todas as folhas da notificação fiscal, incluindo os demonstrativos e não verificou na notificação fiscal que lhe foi entregue através do DT-e nenhuma folha contendo a assinatura do Notificante, como inclusive é possível constatar no documento anexo e nas

imagens reproduzidas que colaciona às fls. 58 e 59. Continua assinalando que, a despeito das imagens reproduzidas já comprovarem por si só o fato alegado, frisa ainda que o documento recebido no DT-e foi anexado à defesa para conferência e está sendo novamente anexado à presente manifestação.

Reitera todos os termos aduzidos na defesa, quanto à nulidade da notificação em razão da falta de assinatura do Notificante que é requisito de validade do lançamento previsto conforme artigos 15 e 28, do RPAF-BA/99.

No que diz respeito à ocorrência da decadência, observa que o Notificante alega que se aplicaria no caso a regra contida no inciso I, do art. 173, do CTN, correndo o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pondera que, sem prejuízo da alegação defensiva que entende pela aplicação da regra contida no §4º, do art. 150, do CTN, uma vez que a obrigação sob exame se relaciona ao ICMS que é tributo sujeito ao lançamento por homologação, acrescenta que, mesmo na hipótese de se admitir a aplicação do inciso I, do art. 173, do CNT, à vista de inexistência de uma notificação de lançamento válida do sujeito passivo (já que não consta a assinatura do Notificante na notificação fiscal), verifica-se que o prazo de cinco anos para a Fazenda realizar o lançamento de ofício também já decorreu.

Prossegue acrescentando ainda que o art. 28, §1º, do RPAF-BA/99 estabelece que o procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea.

Pois bem, considerando que a presente ação fiscal foi iniciada em 21/07/2021 (cf. intimação recebida pelo sujeito passivo via DT-e), considerando ainda que o prazo de 90 dias findou em outubro de 2021, que não houve prorrogação deste prazo e que também não houve lançamento de ofício válido dentro deste prazo de 90 dias, é de se ver que também por esta razão não pode prosperar a notificação sob análise, vez que, como já dito inúmeras vezes, ela não possui os requisitos mínimos de validade exigidos no RPAF-BA/99.

Reafirma que como a Notificação Fiscal não foi assinada pelo Notificante ela não pode ser considerada válida para fins de lançamento de ofício. De modo que até o momento não há lançamento de ofício algum válido para aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Assevera que não apenas o direito de a Fazenda Estadual de lançar o crédito tributário já foi alcançado pela decadência, como também o próprio procedimento fiscal que deu origem à presente notificação venceu pelo decurso de prazo de 90 dias sem prorrogação e sem lançamento de ofício válido ocorrido dentro deste prazo.

Afirma que não apenas os créditos lançados em 2016 estão já extintos pela decadência, como o próprio procedimento fiscal extinguiu-se em outubro de 2021 pelo decurso de prazo de 90 dias (cf. art. 28, §1º do RPAF-BA/99).

Quanto à alegação de insubsistência da infração, menciona que lhe foi imputada infração relativa à falta de manifestação de destinatário - Confirmação da Operação, reafirma ter demonstrado em sede de defesa que muitas notas fiscais enumeradas no demonstrativo estavam devidamente manifestadas, com ciência ou confirmação da operação.

Em face disto, registra que, na informação fiscal, concordou o Notificante que o demonstrativo anexo à notificação fiscal de fato continha erro, uma vez que juntou então nova planilha e disse que nesta nova planilha foram enumeradas somente as notas efetivamente notificadas.

Em que pese o zelo e a diligência do Notificante em anexar nova planilha à notificação fiscal e em apresentar os esclarecimentos transcritos “*ipsis litteris*” acima, com a devida vênia, informa que não foi possível compreender a totalidade das informações prestadas pelo Notificante,

especialmente a parte em que diz, “mas nesse evento a impugnante ainda “não possui elementos suficientes para apresentar a sua manifestação conclusiva sobre a operação citada”.

Frisa que diante de tal imprecisão, reitera os termos da Justificação, no sentido de que a Notificação Fiscal não preenche os requisitos mínimos para sua validade, conforme exige o art. 51, do RPAF-BA/99, pois, de fato e de direito, não é possível, com base nos documentos apresentados nos autos até o momento conhecer integralmente o débito lançado.

Diz reiterar não ser possível verificar na Notificação Fiscal impugnada a segurança jurídica e a clareza necessárias ao regular lançamento do crédito tributário, conforme art. 142, do CTN. Observa que este fato, não apenas compromete a sua validade jurídica, como também limita indevidamente o próprio exercício da ampla defesa de parte do sujeito passivo.

Requer a juntada dos documentos anexos, mas observa que estes mesmos documentos já foram apresentados juntamente com a defesa. Mais uma vez requer o envio das intimações para o endereço da advogada subscritora que consta no instrumento de mandato.

Conclui reiterando os termos da defesa apresentada e pugna pela declaração de nulidade da notificação fiscal ou ao menos por sua total improcedência.

O Notificante às fls. 68 e 68v, informa que o Notificado não trouxe ao processo qualquer novo argumento que já não tivesse sido rechaçado anteriormente. Arremata asseverando que a Defesa não ilide a infração.

O Notificante, Jefferson Martins Carvalho, em sustentação oral na assentada do Julgamento, reiterou os argumentos alinhados em sua informação fiscal.

## VOTO

No mérito, a presente Notificação Fiscal foi lavrada para exigir crédito tributário em decorrência da aplicação de multa acessória, no montante histórico de R\$9.230,76, relativo a falta de “Manifestação do Destinatário”, referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária.

Consoante consta no Demonstrativo de Débito, fl. 01, a apuração se refere especificamente aos documentos fiscais com as seguintes datas de ocorrência: 10/08/2017, 18/08/2017, 04/09/2017, 18/09/2017, 16/04/2018, 18/12/2018 e 02/01/2020, todos referidos e constantes no demonstrativo em ordem cronológica elaborado pelo Notificante que engloba o período de 01/07/2016 a 29/01/2020, identificando individualizadamente todos os documentos fiscais e acostado às fls. 03v a 08.

Cabe de plano enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo Notificado sob a alegação de que a cópia da Notificação por ele recebida não constava a assinatura do Notificante. Depois examinar as peças que compõem a acusação fiscal, verifico que a Notificação Fiscal constante do processo se encontra devidamente assinada pelo Auditor Fiscal. Em que pese a previsão legal nos artigos 15 e 28, do RPAF-BA/99, da exigência da assinatura do servidor, a qual deveria também ser apostada na cópia remetida ao Notificado, entendo que, além de a assinatura do Notificante constar no documento originário, a ausência de assinatura na cópia enviada ao Notificado, não se constituiu, em cerceamento a ampla defesa do Notificado, eis que se defendeu plenamente sem apontar qualquer óbice que se originasse dessa lacuna. Ademais, inexiste especificamente, esse motivo de nulidade da notificação, entre os elencados na previsão estatuída nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99.

Pelo expedito, não acato a preliminar de nulidade suscitada pelo Notificado.

O Notificado também apresentou o entendimento de que foram trágados pela decadência os lançamentos referentes ao período de janeiro a agosto de 2016. Também não deve prosperar sua pretensão, haja vista que, no presente lançamento inexiste qualquer fato gerador ocorrido nesse período. Eis que, como já explicitado no início desse voto, e constante do Demonstrativo de

Débito, fl. 01, os fatos geradores ocorreram de 10/08/2017 a 02/01/2020, por tanto, não há que se falar no instituto da decadência. Possivelmente o equívoco do Notificado decorreu do fato de que o Demonstrativo elaborado pelo Notificante e acostado aos Autos, fls. 03v a 08, cuja cópia lhe fora entregue, além do período objeto da notificação expressamente identificado pela data e pelo número de cada nota fiscal, engloba o período de 01/07/2016 a 29/01/2020, decorrente de geração pelo sistema da SEFAZ que, por sua formatação rigorosamente efetuada por ordem cronológica em nada afeta a perfeita compreensão e identificação das operações objeto da notificação.

No que concerne a alegação de que não constam da Notificação o visto do Saneador, nem da Autoridade Fiscal competente, esclareço que essas formalidades se constituem procedimento de controle interno que, além não serem previstos na formalização das Notificações, em nada dificulta o exercício da ampla defesa pelo Notificado.

O Notificado solicitou a realização de diligência fiscal para verificar suas alegações. Indefiro o pedido com base na alínea “a” do inciso I, do art. 147, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos já constantes nos autos, são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos.

Em sua justificação, ao abordar o mérito da exigência fiscal, o Notificado declarou que a infração é insubsistente pelo fato de que no demonstrativo elaborado pelo Notificante, fls. 03v a 08, constam muitas notas fiscais que foram devidamente manifestadas dentro do prazo legal, aduzindo não ser possível identificar quais as notas fiscais e operações que foram da penalidade aplicada no lançamento.

Depois de examinar as peças que integram a Notificação, constato não assistir razão Notificado, haja vista que consoante, datas expressamente constantes no Demonstrativo de Débito, fl. 01, resta indubioso que demonstrativo elaborado pelo Notificante, cuja cópia lhe fora entregue, fl. 12, consta expressamente, além do número de cada nota fiscal, coluna 1, consta na coluna 2, a sua respectiva data de emissão em rigoroso ordenamento cronológico. Portanto, não há que se falar em dificuldade de se identificar as notas fiscais objeto da notificação que lá se encontram devidamente identificadas nas correspondentes datas constantes no Demonstrativo de Débito, fl. 01: Nota Fiscal nº 5591, de 10/08/2017, fl. 05; Nota Fiscal nº 561178, de 18/08/2017, fl. 05; Nota Fiscal nº 566871, de 04/09/2017, fl. 05; Nota Fiscal nº 567726, de 18/09/2017, fl. 05; Nota Fiscal nº 615498, de 16/04/2018, fl. 06, Nota Fiscal nº 718221, de 18/12/2018, fl. 07 e, Nota Fiscal nº 1494, de 02/01/2020, fl. 08.

Ademais, em sede de informação o Notificante apresentou uma lista constando, exclusivamente, as notas fiscais objeto da notificação. Se dúvidas já não existiam no demonstrativo inicial, mais clarividente restou caracterizada a notificação.

Logo, ante o expedito e pela simplicidade da irregularidade cometida, qual seja, a mera falta de “Manifestação do Destinatário”, de apuração direta e sem a necessidade de qualquer raciocínio indireto ou complexo, e por isso, não vislumbro qualquer óbice a apreensão pelo Notificado da acusação fiscal, na forma em que fora realizada e comprovada.

Por restar evidenciado que o Notificado não carreou ao processo qualquer elemento capaz de elidir a acusação fiscal, concluo pela subsistência da notificação.

O Notificado protestou pelo envio das intimações emitidas no presente processo para a advogada subscritora no endereço da Avenida João Durval Carneiro, 3.665, Edif. Multiplace, 8º andar, sala 813, Boulevard Shopping - Feira de Santana/BA, CEP 44.051-900 e/ou para o e-mail [jaciane@imlaw.adv.br](mailto:jaciane@imlaw.adv.br), sob pena de nulidade dos atos processuais. Consigno que o disciplinamento das intimações se encontra previsto nos arts. 108/109, do RPAF-BA/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o

representante do Notificado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber as intimações e correspondências atinente ao feito.

Do quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 269138.0166/21-9, lavrado contra **ITALUBRE COMÉRCIO E DERIDADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento da multa, por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 9.230,76, prevista no inciso X-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA